



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009320-83.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BIANCA LOPES PAES CANDIDO, é apelado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.475

Apelação nº: 1009320-83.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Bianca Lopes Paes Candido

Apelado: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Juiz: Rodrigo Garcia Martinez

APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – VÍCIO OCULTO - Sentença de improcedência – Acervo probatório que não atesta a existência do alegado “defeito de fábrica” - Caracterização da relação de consumo e a inversão do ônus probatório não afastam o dever da autora de apresentar prova, ainda que sumária, acerca dos fatos alegados - Autora que não trouxe aos autos provas de que, de fato, tenha realizado a adequada conservação do bem, providenciando as revisões exigidas para a manutenção da garantia do veículo - Problemas relatados que, segundo a fabricante, são decorrentes do tempo e uso e falta de manutenção adequada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 550/552, que julgou a ação de indenização por dano material improcedente, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora alega a nulidade da r. sentença, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto ausente fundamentação adequada quanto às questões postas em juízo. Quanto ao mérito, diz que é fato público e notório que os carros da ré apresentam problemas no trocador de calor com o óleo do câmbio, inclusive há uma ação civil pública ajuizada pelo

Ministério Público sobre a questão. Afirma, mais, que o vício apresentado no câmbio do veículo deveria ter sido objeto de conserto pela fabricante, visto que, conforme manual do proprietário, tal peça possui vida útil perpétua, ou seja, enquanto durar o automóvel.

Menciona que se trata de um carro com menos de 30 mil quilômetros rodados, com todas as revisões realizadas na concessionária, ou seja, é evidente que não se trata de desgaste, mal uso ou falta de manutenção preventiva. Ressalta que o vício no câmbio do seu automóvel, ao que tudo indica, não é caso isolado, uma vez que outros carros iguais ao seu também apresentaram o mesmo problema, tratando-se, portanto, de defeito de fabricação. Requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada procedente e condenada a ré a ressarcir o valor despendido no reparo do bem, de R\$ 24.000,00, além do montante gasto com veículo locado durante o período em que permaneceu em conserto, de R\$5.775,03 (fls. 563/580).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 588/594.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano material proposta por Bianca Lopes Paes Candido contra FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Alega a autora, em síntese,

que é proprietária do veículo JEEP Renegade Flex, da marca JEEP, modelo Limited, fabricado em 2019, modelo 2020, de placas FCI-0346, mas, em 08.01.24, ao utilizar o automóvel, percebeu uma perda de potência, com aviso no painel sobre a necessidade de checagem do câmbio. Menciona que levou o bem à concessionária para conserto junto ao fabricante, mas, mesmo após ter verificado que se tratava de problemas no trocador de calor, a ré se recusou a realizar o reparo na garantia (apesar do item contar com a chamada garantia perpétua – “*For life*”) ao argumento de que as revisões do veículo não foram feitas de forma adequada.

Ao argumento de que as revisões foram realizadas na concessionária, e que o vício não se relaciona com desgaste, mal uso ou falta de manutenção preventiva, mas com defeito de fabricação, porquanto verificado o mesmo problema em diversos outros automóveis do mesmo modelo e marca, postulou a autora o ressarcimento do valor de R\$29.775,03 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos) correspondente ao custo do reparo do bem realizado na concessionária e locação de veículo durante tal período.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou improcedente a ação.

Inicialmente, anoto que a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em razão da não análise dos argumentos formulados pela autora, confunde-se

com o mérito e com ele será analisada.

A r. sentença não comporta reforma.

A relação entre as partes é de consumo, porém, a caracterização da relação de consumo e a inversão do ônus probatório não afastam o dever da autora de apresentar prova, ainda que sumária, acerca dos fatos alegados na petição inicial, pois as alegações devem ser verossímeis e compatíveis com a prova apresentada (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90).

No caso, não se verifica a verossimilhança das alegações, pois a autora não se desincumbiu de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

De acordo com a inicial, no dia 8 de janeiro de 2024: *“a Requerente, ao utilizar seu veículo, percebeu que o carro estava perdendo potência, quando um aviso no painel indicava a necessidade de checagem de câmbio, por falha no equipamento. De imediato, se dirigiu à concessionária, a qual, por seu turno, indagou se o veículo havia parado de funcionar. Após ser informado pela Requerente de que o veículo permanecia funcionando, o funcionário de referida concessionária pediu para que a Requerente deixasse o veículo para checagem e avaliação. Feita a avaliação, a requerente foi informada pelo consultor que o veículo apresentou problemas no trocador de calor que vazou e*

passou água para o câmbio, que por esta razão veio a quebrar, sendo este o motivo que fazia a luz do painel acender.”.

Aduz a autora que, apesar de o item defeituoso contar com garantia perpétua, a ré se recusou a realizar seu conserto, ao argumento de ter verificado o mau uso/conservação do bem.

Ora, como bem indicado na r. sentença atacada, “in verbis”: “(...) *Dos documentos carreados aos autos, às fls. 24/25 (ordem de serviço que não acabou sendo autorizada pela autora), consta, inicialmente, a reclamação da proprietária, referente à perda de força do veículo e do aparecimento da mensagem de "verificar cambio", no painel. Às fls. 25, consta do documento o diagnóstico de contaminação do óleo do câmbio pelo líquido de arrefecimento, o que demandaria a substituição de todo o sistema de arrefecimento e a realização do reparo do câmbio. Ressalto que, conforme declarado a fls. 26, a "cortesia" fora negada não por motivo de vencimento da garantia, mas ao descumprimento do plano regular de manutenção do veículo. Ainda, o documento de fls. 29/32 (nota fiscal fatura), apenas demonstrou as despesas com as peças e o serviço. Deste modo, além de não restar demonstrado a causa do dano (mas tá só o resultado), ainda se comprovou algum tipo de contribuição do autor para o resultado danoso, visto que deixou de cumprir o plano de manutenção do automotor. (...).*”(cf. fl. 551).

De fato, não se vislumbra, de acordo com a prova constante dos autos, nada obstante os problemas que o veículo apresentou, que se trata de vício de fabricação que autorize as indenizações pretendidas, pois o veículo já contava com mais de 05 (cinco) anos de uso e cerca de 30.000 km, e, embora tenha a apelante alegado que realizou as revisões do bem no tempo e modo indicados pelo fabricante para manutenção da garantia, não trouxe ela aos autos provas nesse sentido, não refutando, assim, as alegações da ré de que o defeito no bem teve origem na sua má conservação.

Vale dizer que, embora quanto ao item *“óleo da caixa de câmbio automático”* o manual do proprietário indique *“For life”*, ou seja, *“sem necessidade de substituição”*, consta no mesmo documento a informação acerca da necessidade de revisão da peça, assim como *“substituição do líquido do sistema de arrefecimento do motor”* (cf. fl. 23) a cada *“12.000 km ou a cada 12 meses, prevalecendo o que ocorrer primeiro”*, mas a demandante não juntou aos autos prova de que tenha, de fato, realizado tais revisões.

Ainda, instada a especificar provas que pretendia produzir, anota-se que a autora se limitou a postular pelo julgamento antecipado (fls. 536/549). Bem é de ver que a apelação não se queixa de cerceamento de defesa.

Nesse contexto, uma vez expirado o

prazo da garantia contratual, e não demonstrada a existência de vício oculto, existente à época da aquisição do automóvel, não há como imputar à ré a responsabilidade pela reparação dos alegados danos.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Compra e Venda - Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais – Alega o autor que adquiriu um veículo usado junto a requerida, ocorre que após 7 meses de uso, o automóvel apresentou problemas mecânicos, sendo levado a uma concessionária autorizada, onde obteve a notícia de que o veículo não se encontrava na garantia oferecida pela fabricante - Sentença de improcedência – Apelação do autor requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 4.495,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Descabimento – Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Não restou comprovado nos autos a falha na prestação de serviço da requerida - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005970-23.2020.8.26.0176; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PEDIDO DE REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS COM O CONserto DO BEM – PRETENSÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PREVISTO NO ART. 26 DO CDC, MAS AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO MESMO

ESTATUTO LEGAL – DECADÊNCIA AFASTADA – JULGAMENTO DA LIDE, NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC – VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DE USO, QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE GARANTIA E RODADOS QUASE 42 MIL QUILOMETROS – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 1001476-95.2021.8.26.0236; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO. PROBLEMA VERIFICADO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE GARANTIA. SURGIMENTO DE DEFEITO NO CÂMBIO DEPOIS DE MAIS DE TRÊS ANOS DE USO, E APROXIMADAMENTE CINQUENTA MIL QUILOMETROS RODADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. ELEMENTOS QUE NÃO CONDUZEM ÀS CONSEQUÊNCIAS PRETENDIDAS PELA AUTORA. VEÍCULO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001532-49.2020.8.26.0306; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais. Julgamento antecipado da lide nos moldes estabelecidos pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aquisição de veículo. Alegação de existência de defeito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Notícia de defeito em veículo, após utilização do bem por mais de três anos. Impossibilidade de se reconhecer responsabilidade das rés pelos defeitos. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP, Apelação Cível nº 058445-34.2013.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 4 de abril de 2016).

No que se refere ao argumento da autora sobre ser o defeito detectado em seu automóvel recorrente, abrangendo usuários/proprietários de todo o país, tanto que ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Federal (autos nº 1003247-34.2022.406.3803), assinala-se que, consoante se verifica da petição inicial da referida ação, tem ela por objetivo “*Condenar a União Federal, por intermédio da SENACON, Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem assim a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA a promoverem o recall de todos os veículos Jeep Compass fabricados a partir de 2018¹ (...)*”, situação que, a toda evidência, não envolve a autora, proprietária que é do veículo *Jeep Renegade Limited AT*, fabricado em 2019 (cf. fls. 18/19).

Em suma, não vislumbrados os supostos vícios ocultos, e por não ter a autora comprovado que mesmo tendo tomado as cautelas em relação à manutenção e conservação do automóvel o problema se verificou, o que, no caso, indicaria se tratar de defeito crônico de fabricação de fabricação, era mesmo de rigor a improcedência da demanda.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, deve ser mantida a respeitável sentença recorrida.

¹ <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2022/prm-uberlandia/acp-jeep-compass.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, majoro a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento) do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora